



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310260

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008119-45.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante ANDRE LUIZ DA SILVA JULIO, é apelado PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1008119-45.2023.8.26.0577

Apelante: Andre Luiz da Silva Julio

Apelada: Peugeot-citroën do Brasil Automóveis Ltda

Autos em primeiro grau nº: 1008119-45.2023.8.26.0577

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Heitor Febeliano dos Santos Costa

4ª Vara Cível do Foro de São José dos Campos

VOTO Nº. 22796

AÇÃO INDENIZATÓRIA. Compra e venda. Veículo. Vícios. Riscos na lataria e defeito no sensor de ré. Pedido julgado improcedente. Insurgência do autor. Inadmissibilidade. Inexistência de defeito de fabricação. Excludente de responsabilidade. Indenizações indevidas.

Recurso desprovido.

1. Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por **Andre Luiz da Silva Julio** em face de **Peugeot-citroën do Brasil Automóveis Ltda**, cujo pedido foi julgado improcedente (fls. 129/132).

Inconformada, apela o requerente pretendendo a reforma da decisão objurgada. Reitera os danos no veículo e a falta de solução, bem como a possibilidade de rescisão. Requer, assim, a devolução do valor pago, bem como indenização pelos danos morais sofridos com a situação narrada (fls. 146/157).

Apresentadas contrarrazões, a requerida pugnou pelo desprovidimento do recurso (fls. 163/172).

É o relatório, em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narrou o autor que adquiriu da requerida o veículo I/PEUGEOT 208 STYLE MT, ano 2022/2023, placa GIV7H93, Renavam: 01329838820, Chassis: 8ADUEFC23PG535573. No entanto, quando iria retirar o veículo da concessionária, verificou a existência de riscos na lataria, bem como defeito no sensor de ré. Não solucionada a questão em sede administrativa, pretende a rescisão do contrato com a devolução dos valores, bem como indenização.

Em sede de contestação, alegou a requerida a inexistência de responsabilidade, bem como sua ilegitimidade passiva. Argumenta inexistir vício de fabricação, com a consequente inexistência dos danos materiais e morais pleiteados (fls. 61/80).

Após regular marcha processual, sobreveio decisão julgando improcedentes os pedidos, contra o que se insurge o autor reiterando sua argumentação inicial. Aduz que as fotos comprovam os danos veículos e a possibilidade de rescisão.

Sem razão, todavia.

Pretende a autora receber indenizações, sob o fundamento de que os prejuízos noticiados decorreram de vício do produto e a responsabilidade de toda a cadeia produtiva. No entanto, ao contrário do que faz crer, o veículo foi adquirido de concessionária.

Imperioso, destarte, reconhecer que o *decisum* vergastado não merece retoques, eis que avaliou corretamente os elementos de fato e de direito trazidos pelos litigantes, senão vejamos:

“(…) Com efeito, o documento de fls. 17 comprova que a parte autora adquiriu automóvel novo fabricado pela parte ré, fazendo-o por intermédio de concessionária. Quando da retirada do automóvel no estabelecimento da concessionária, o bem apresentava danos na lataria, danos esses, porém, evidentemente causados após a fabricação, por agente externo e sem qualquer relação com a fabricação (fls. 24/31). Não se trata, pois, de vício ou defeito de fabricação, mas de dano provocado por terceiro, caso em que não há falar em responsabilidade do fabricante, nem mesmo

solidária, haja vista o disposto no artigo 12, § 3º, incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor. Diante do que consta dos autos, portanto, não há como acolher a pretensão da parte autora,...) (fls. 131).

Noto, porquanto relevante, que o apelo manejado pela autora deixou de trazer um único argumento capaz de infirmar, de forma clara e idônea, os escorreitos fundamentos da sentença hostilizada, tampouco de demonstrar qualquer desacerto da decisão de primeiro grau.

Vale consignar que, ainda que aplicável as normas consumeristas no presente caso, competia à recorrente demonstrar a verossimilhança de suas alegações, o que não se concretizou. Conforme se verifica das imagens colacionadas aos autos, o veículo foi retirado da concessionária (fls. 36/39).

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração, inexistindo óbice para a ratificação do julgado com base no artigo 252 do Regimento Interno do Egrégio TJSP.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes arestos deste E. Tribunal:

APELAÇÃO. Venda e compra de veículo zero quilômetro. Responsabilidade pelo fato do produto. Ação de indenização por danos morais, julgada improcedente. Recurso do autor. - Gratuidade da Justiça requerida em sede recursal, eis que revogada a benesse nos embargos de declaração. Não acolhimento. Recolhimento do preparo recursal. Ato incompatível com a presunção de pobreza. Preclusão lógica. Recurso, nesse ponto, não conhecido. - Cerceamento de defesa. Não configuração. Perícia desnecessária diante das provas coligidas aos autos e a dinâmica do acidente. Como destinatário das provas, incumbe ao julgador deferir somente aquelas necessárias à formação de seu convencimento sobre a matéria debatida. Prova literal que forneceu ao magistrado de piso os elementos necessários ao julgamento da causa. Cerceamento não configurado. Aplicação dos arts. 139, II, e 370, ambos do NCPC. - Mérito. Não ativação do airbag no momento do acidente de trânsito sofrido pelo apelante. Pretensão à indenização por danos morais pela simples ocorrência do alegado defeito. Impossibilidade. Ausente prova de dano físico ou outra qualquer consequência diante do não acionamento desse sistema, que somente ocorre em circunstâncias específicas. Inexistência de significativo impacto frontal. Veículo equipado unicamente com airbags frontais duplos, ausente airbag

lateral (tipo cortina). Satisfatória justificativa apresentada pelas rés para o não acionamento do módulo eletrônico. Conquanto se admita na hipótese vertente a incidência do Código de Defesa do Consumidor, tal circunstância não conduz ao acolhimento das teses suscitadas, bem como à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, eis que esta se trata de medida cabível apenas quando o julgador entender presente a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações do apelante. Danos morais não configurados. - Honorários sucumbenciais. Redução. Não cabimento. Honorários advocatícios arbitrados na r. sentença no mínimo legal (10% sobre o valor corrigido da causa). Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, com a majoração dos honorários advocatícios em favor das patronas das rés, de 10% para 15% sobre o valor corrigido da causa.

(TJSP; Apelação 1007653-80.2014.8.26.0152; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018)

Apelação. Ação de indenização por danos morais e materiais. Alegada falha na abertura do sistema de airbag do veículo dos autores - Ausência de verossimilhança nas alegações dos autores diante dos fatos descritos no Boletim de Ocorrência juntado aos autos - Angulação inferior a 30 graus em que o airbag não abriria, conforme manual do proprietário e laudo pericial judicial - Batida lateral frontal - Laudo técnico unilateral que nada expõe a respeito da angulação da batida - Impossibilidade da inversão do ônus da prova - Inteligência do artigo 6º, VIII, CDC - Ausência de prova da falha do produto bem como do nexo de causalidade entre as lesões e a ausência de abertura do dispositivo de airbag - Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP; Apelação 0183508-57.2011.8.26.0100; Relator (a): Maria Cristina de Almeida Bacarim; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2017; Data de Registro: 04/12/2017)

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. DEMANDA AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE FABRICANTE DO AUTOMÓVEL. ALEGAÇÃO DE FATO DO PRODUTO (ART. 12 DO CDC). NÃO ACIONAMENTO DO SISTEMA DE "AIRBAGS" EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS COLIGIDAS AOS AUTOS. DINÂMICA DO ACIDENTE QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE IMPACTO FRONTAL. COLISÃO LATERAL QUE NÃO ENSEJA O ACIONAMENTO DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO. EXCLUDENTE DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*RESPONSABILIDADE CONFIGURADA (ART. 12, §3º, DO CDC).
INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA
PREJUDICADO.*

(TJSP; Apelação 1018591-52.2015.8.26.0071; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017)

Por derradeiro, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor dado à causa atualizado, nos termos do que determina o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
Relator